



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00.098/11

Objeto: Concurso Público

Órgão: Câmara Municipal de Puxinanã

Responsável: Aroldo Dantas - Presidente

Atos de Administração de Pessoal. Registro de nomeação decorrente de Concurso Público. Dá-se pela regularidade. Determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 3044/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, relativo ao exame da legalidade de nomeações decorrentes de Concurso Público realizado pela *Câmara Municipal de Puxinanã/PB*, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR LEGAL** e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes da relação inserta às fls. 168 dos autos;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2011.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.098/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade de atos de nomeação de pessoal decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Câmara Municipal de Puxinanã, homologado em dezembro de 2010.

Ao examinar a documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 130/134 dos autos, constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Aroldo Dantas, que apresentou defesa conforme fls. 137/154 e 161/166 dos autos.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo sanadas as falhas levantadas anteriormente, sugerindo, assim, a aptidão ao registro dos atos de nomeação constantes da relação inserta às fls. 168 dos autos.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *considerem legal e concedam* registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes da relação inserta às fls. 168 dos autos, e *determinem* o arquivamento do processo.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator